



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00134

Bento Gonçalves, 23 de setembro de 2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 78 de 26/06/2026

Incentiva a colocação de obras de artes plásticas nas edificações com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica do Projeto de Lei nº 78/2026, que dispõe sobre a colocação de obras de artes plásticas em edificações com área igual ou superior a 2.000m², situadas no Município de Bento Gonçalves.

A proposição estabelece hipóteses de dispensa, critérios para as obras, responsabilidade pela conservação, possibilidade de cadastramento de artistas e regras relativas à apresentação de informações ao Poder Executivo e à destinação da obra em caso de demolição.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL



Assinado com senha por MARIANA LARGURA.
Documento Nº: 221999-3920 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=221999-3920>

Classif. documental

01.02.03.01



CMBGOTJ202600134A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

A matéria relaciona-se ao interesse local e à disciplina urbanística e arquitetônica das edificações situadas no Município, inserindo-se na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

A proposição estabelece parâmetros relacionados à integração de obras de arte às edificações, sem interferir, em princípio, na estrutura administrativa municipal ou em matéria reservada à União ou aos Estados.

O projeto também prevê expressamente que a apresentação das informações sobre a obra **não constitui condição para a concessão da Carta de Habitação ou de qualquer outro ato de licenciamento**, afastando a vinculação direta da exigência ao procedimento de aprovação ou licenciamento da edificação.

Assim, **não se identifica, em princípio, impedimento quanto à competência legislativa municipal.**

2. DA INICIATIVA

O projeto apresenta, ao final, assinatura do Prefeito Municipal e indicação do Gabinete do Prefeito, evidenciando iniciativa do Poder Executivo.

A proposição não cria cargos, órgãos ou nova estrutura administrativa, tampouco estabelece atribuições novas a serem desempenhadas por estrutura administrativa específica.

O art. 3º prevê apenas que o cadastro de artistas interessados **poderá** ser organizado por entidades representativas da classe, facultada sua consulta pelo público.

Dessa forma, **não se identifica vício de iniciativa.**

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A proposição apresenta estrutura simples e objetiva, com definição do objeto, hipóteses de dispensa, critérios para as obras e disposições complementares.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

Contudo, merece atenção a redação do **art. 1º**, que utiliza a expressão “**Esta Lei incentiva**”, enquanto o art. 2º estabelece que a obra colocada “nos termos desta Lei **deverá** ser executada por artista plástico”, conferindo aparente caráter obrigatório à colocação da obra.

Recomenda-se, portanto, esclarecer se a intenção legislativa é efetivamente **incentivar** a colocação das obras ou **estabelecer sua obrigatoriedade** nas edificações abrangidas.

Caso se trate de incentivo, a redação do art. 2º deve ser ajustada para afastar interpretação de obrigatoriedade.

Também merece atenção a expressão “**artista plástico**”, caso se pretenda contemplar outras formas de produção artística visual. A redação poderá ser ampliada para “artista” ou “artista visual”, conforme a finalidade pretendida pela proposição.

Por outro lado, o art. 4º estabelece que a apresentação das informações sobre a obra é facultativa e não constitui condição para a concessão da Carta de Habitação ou de qualquer outro ato de licenciamento, conferindo maior segurança jurídica ao proprietário do empreendimento.

O art. 5º também prevê apenas a possibilidade de doação da obra ao Poder Executivo em caso de demolição, não estabelecendo transferência obrigatória de propriedade.

4. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa nova.

As medidas previstas não estabelecem, de forma direta, despesa obrigatória de caráter continuado para o Município.

Embora o art. 5º possibilite a doação da obra ao Poder Executivo, a transferência é facultativa, não impondo ao Município obrigação de recebimento ou de manutenção da obra.

Assim, **não se identifica, em princípio, óbice orçamentário-financeiro à tramitação da proposição.**



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei nº 78/2026, com ressalva quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação, nos termos do acima exposto.**

Não se identifica, em princípio, vício de competência legislativa, de iniciativa ou impedimento orçamentário-financeiro que inviabilize a tramitação da matéria.

- assinado eletronicamente -

Mariana Largura
Coordenador do Departamento Jurídico

